PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0000975-91.2016.8.05.0213.1 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA EMBARGANTE: HUGO PERICLES RIBEIRO SANTANA ADVOGADOS: CAIO GRACO SILVA BRITO - OAB/BA. 45706, PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER - OAB/BA. 41585, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA -OAB/BA. 37411, JOSÉ HENRIQUE ABBADE DOS REIS - OAB/BA. 35136, LUCAS LANDEIRO PASSOS - OAB/BA. 25144 e ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - OAB/BA. 8976 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DANILO M. DE A. OLIVEIRA PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPPB. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONCLUSÃO: DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob nº 0000975-91.2016.8.05.0213.1, tendo como Embargante HUGO PERICLES RIBEIRO SANTANA, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0000975-91.2016.8.05.0213.1 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA EMBARGANTE: HUGO PERICLES RIBEIRO SANTANA ADVOGADOS: CAIO GRACO SILVA BRITO - OAB/BA. 45706, PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER - OAB/BA. 41585, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - OAB/BA. 37411, JOSÉ HENRIQUE ABBADE DOS REIS - OAB/BA. 35136, LUCAS LANDEIRO PASSOS - OAB/BA. 25144 e ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - OAB/BA. 8976 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DANILO M. DE A. OLIVEIRA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO RELATÓRIO Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por HUGO PERICLES RIBEIRO SANTANA, em face de Acórdão (id. 28906643), que negou provimento à Apelação defensiva. Aduz a Defesa que o decisum padeceria de omissão, contradição e obscuridade na medida em que o v. acórdão deixou de enfrentar pontos essenciais do processo. Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos. Feito o relatório, passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0000975-91.2016.8.05.0213.1 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA EMBARGANTE: HUGO PERICLES RIBEIRO SANTANA ADVOGADOS: CAIO GRACO SILVA BRITO - OAB/BA. 45706, PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER - OAB/BA. 41585, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA -OAB/BA. 37411, JOSÉ HENRIQUE ABBADE DOS REIS - OAB/BA. 35136, LUCAS LANDEIRO PASSOS - OAB/BA. 25144 e ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - OAB/BA. 8976 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: DANILO M. DE A. OLIVEIRA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO VOTO Toda decisão deve ser clara, concisa, e deve enfrentar todos os pontos combatidos pela defesa. Para garantir tais características, a legislação criou remédio processual apto a sanar

eventuais obscuridades, contradições e/ou omissões nas decisões do Poder Judiciário, que se trata dos presentes embargos de declaração. Nas palavras da doutrina: "Toda decisão judicial deve ser clara e precisa. Daí a importância dos embargos de declaração, cuja interposição visa dissipar a dúvida e a incerteza criada pela obscuridade e imprecisão da decisão judicial." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 2013, pág. 1.762) No presente caso, o Acórdão embargado enfrentou de forma clara, concisa e precisa toda a matéria trazida à apreciação deste Eq. Tribunal no julgamento do recurso interposto, conforme se vê dos trechos do acórdão vergastado abaixo transcritos: "(...) A Defesa pugnou "pela reforma da sentença para que seja reconhecido a litispendência parcial, com consequente declaração de nulidade da condenação pelo artigo 2° , Lei 12.850/2013, na forma do art. 564, IV, c/c art. 110 do CPP", aduzindo que há suposta caracterização de "bis is idem", na medida em que o delito de organização criminosa (artigo 2º, §§§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013) que foi imputado ao Apelante no presente feito, integra os fatos narrados na denúncia que deu origem à ação penal nº 0000405-08.2016.8.0213. Sem razão. Nas palavras do Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, quando do julgamento do RHC n. 82.754/RS, "a litispendência quarda relação com a ideia de que ninquém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso (...)" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018). Pois bem. In casu, o Ministério Público ofereceu denúncia, em 25/08/2016, em face de José Carlos da Silva Santos e Hugo Péricles Ribeiro Santana pela prática dos delitos previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 (além do § 3º aplicável a Hugo Péricles Ribeiro Santana), e 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, lastreada no IP nº 151/2016. Por sua vez, conforme imagens acostadas pela Defesa em seu arrazoado, ID 23069786, na apontada ação penal tombada sob nº 0000405-08.2016.8.05.0213, o órgão Ministerial denunciou, em 18/04/2016, as pessoas de Hugo Péricles Ribeiro Santana, Maricelma Souza de Morais, Jadson Silva Soares, Érico Santos de Almeida Nascimento, José Bismarque Oliveira Santos, Alfredo Oliveira de Carvalho Júnior e outros pelos crimes descritos no artigo 2º, §§§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (sendo o § 3º aplicável a Hugo Péricles Ribeiro Santana), e artigos 33, caput, e 35, c/c artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, baseado no IP 1381/2015 -SR/DPF/BA. Como se pode ver, inicialmente, as ações penais tiveram por base investigações policiais ocorridas em períodos distintos e, inclusive, realizadas por esferas distintas. Na presente ação penal, o IP que serviu de lastro à denúncia data de 2016 e foi presidido pela Polícia Civil da Bahia. Já a ação penal n° 0000405-08.2016.8.05.0213 indica o IP datado de 2015, presidido pelo Departamento de Polícia Federal. A denúncia em questão foi oferecida em 25/08/2016, enquanto que a dos autos nº 0000405-08.2016.8.05.0213, data de 18/04/2016. Com efeito, na ação penal em tela, restou demonstrado que o Apelante José Carlos foi preso em flagrante, em 25/07/2016, na guarda de substâncias entorpecentes, as guais comercializava em prol da organização criminosa que integrava e era chefiada pelo Apelante Hugo Péricles. Extrai-se, de logo, que a conduta

foi praticada em data posterior ao oferecimento da denúncia que originou a ação penal nº 0000405-08.2016.8.05.0213, que se deu em 18/04/2016, tratando-se, portanto, de fato distinto. As partes são diversas, porquanto denunciados, no caso sob exame, José Carlos da Silva Santos e Hugo Péricles Ribeiro Santana, e na ação penal nº 0000405-08.2016.8.05.0213, Hugo Péricles Ribeiro Santana, Maricelma Souza de Morais, Jadson Silva Soares, Érico Santos de Almeida Nascimento, José Bismarque Oliveira Santos, Alfredo Oliveira de Carvalho Júnior e outros. A conduta delituosa atribuída aos denunciados também não é, exatamente, a mesma, posto que nos presentes autos foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 2° , §§ 2° e 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/2013 (além do § 3° aplicável a Hugo Péricles Ribeiro Santana), 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, enquanto que na ação penal n° 0000405-08.2016.8.05.0213, os delitos dos artigos 2° , §§§ 2° , 3° e 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/2013 (sendo o § 3º aplicável a Hugo Péricles Ribeiro Santana), e artigos 33, caput, e 35, c/c artigo 40, incisos IV e VI, todos da da Lei nº 11.343/2006, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (in Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 3º Edição, p. 298) afirma que: "por litispendência, há de se entender a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, que vem a ser a causa petendi." Não há, portanto, litispendência no caso considerado. Ademais, o fato de os delitos de tráfico de drogas e organização criminosa serem crimes permanentes não impede a ocorrência de infrações independentes pelo acusado, tampouco a similitude no modus operandi dos diversos crimes, praticados em diferentes épocas, não afasta, necessariamente, a pluralidade de crimes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 33 C/C 40, INCISOS III E IV; E ARTS. 35, C/C 40, INCISOS III E IV, TODOS DA LEI 11.343/06 E ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADES. ALEGAÇÕES. BIS IN IDEM NA APURAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DO RÉU NO ATO PROCESSUAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO À DEFESA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTADA VALORAÇÃO GRAVOSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORANTE DO INC. IV, DO ART. 35, DA LEI 11.343/06. DESNECESSÁRIA APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, não há falar em litispendência ou bis in idem na apuração do delito de associação para o tráfico, quando as ações confrontadas referem-se a períodos e fatos distintos, circunstâncias diferentes, envolvendo associados diversos em cada ação, além de outros delitos conexos. 2. […] 10. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 555.960/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA EXISTÊNCIA DE DUPLA PERSECUÇÃO PENAL.LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.1. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente

compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018). 2. No caso dos autos, não obstante as condutas apuradas terem sido praticadas em datas aproximadas (ambas foram praticadas no ano de 2017), trata-se de fatos distintos pois, nos autos n. 0006463-16.2017.403.6119, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, Joel responde pelo envolvimento no tráfico de 1,800kg (um quilo e oitocentos gramas) de cocaína (1º imputação), bem como pelo aliciamento quanto ao tráfico de 3,989kg (três quilos, novecentos e oitenta e nove gramas) de haxixe (2ª imputação), enquanto que, nos autos n. 0002444-68.2017.8.24.0033, em trâmite perante a Justiça Estadual de Santa Catarina (comarca de Itajaí), o Ministério Público Estadual imputa a Joel a prática de tráfico de 106,00kg (cento e seis quilos) de maconha, havendo inclusive notícia de que já foi condenado por tais fatos em primeira instância. 3. [...] 6. Recurso desprovido. (RHC 100.820/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019) Dessa forma, considerando que para a configuração da litispendência é necessário que ocorra a tríplice identidade entre as ações, quais sejam: mesmas partes, causa de pedir e pedido e, considerando, ainda, que as ações penais deflagradas foram em razão de fatos autônomos e independentes, envolvendo diversidade de partes e em períodos diversos, não há que se falar em bis in idem. Por último, frisase que cabe ao Magistrado relativo ao Processo nº 0000405-08.2016.8.05.0213 eventualmente reconhecer a possibilidade da existência de litispendência, já que este processo foi primeiramente sentenciado, até mesmo para evitar possível supressão de instância. É de se concluir, portanto, que resta afastada a alegada litispendência, e, por conseguinte, rechaça-se a preliminar aventada. DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR A Defesa sustentou a ilicitude das provas, ao argumento de que houve violação de domicílio, eis que os policiais militares alegadamente ingressaram no imóvel do Apelante José Carlos da Silva Santos sem autorização deste e desacompanhados do competente mandado de busca e apreensão e pugnou "pela reforma da sentença para que seja reconhecida a absolvição dos acusados por ausência provas". (sic) Registre-se, inicialmente, que a suposta ilicitude probatória, embora arguida em sede preliminar, tem como objetivo a absolvição dos Recorrentes, guardando estrita relação com o mérito da demanda, razão pela qual será enfrentada no momento próprio. Vencida tal consideração, acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, quando apreciou o Tema nº 280, em regime da repercussão geral, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Por oportuno, transcreve-se a ementa do retromencionado julgado: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período

noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) No mesmo sentido, a Corte Cidadã, no julgamento do HC 598.051/SP, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, fixou diretrizes e parâmetros para o reconhecimento da existência de fundada suspeita de flagrante delito a justificar o ingresso de forças policiais em residências: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ONUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. 0 art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". [...] 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja

urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...] . O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente, 5. Se. por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou. [...] 5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial — meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada - legitimar a entrada em residência ou local de abrigo. [...] (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021) Da análise do Auto de Prisão em Flagrante, ID 23069794, extrai-se da narrativa dos agentes que participaram da diligência policial, que já havia uma investigação prévia, com informações de que o Apelante José Carlos da Silva Santos estaria comercializando drogas. Além disso, a guarnição policial afirmou que o Recorrente possuía diversas "passagens" na Unidade Policial por envolvimento com drogas, bem como de que ele teria confessado aos policiais que estava devendo certa quantia em dinheiro ao Apelante Hugo Péricles Ribeiro Santana, que seria o chefe da facção criminosa CP/ Katiara, e que estaria vendendo os entorpecentes, juntamente com sua companheira. Em Juízo, ID 23069792, os policiais voltaram a afirmar a existência de investigação anterior, bem como o fato da esposa do Apelante José Carlos da Silva Santos ter noticiado que ele "movimentava drogas" e ter apontado o local onde elas se encontravam escondidas:(...) "que, quando chegaram, o réu tentou jogar uma chave; que foram até o quartinho que o

réu tinha no local; que a companheira de JOSÉ CARLOS afirmou que ele movimentava drogas, que, quando começou a fazer investigações, JOSÉ CARLOS estava na área do Pedro Tibúrcio, na área do Caburé, e depois ele ficou sumido do tráfico por um longo tempo, que, depois de 01 (um) mês que ele chegou aqui, ocorreu a prisão; que tem informação de que JOSÉ CARLOS tinha uma dívida com HUGO; que JOSÉ CARLOS continuava vendendo drogas para HUGO PÉRICLES porque não tinha como pagar a divida; que encontraram a droga e JOSÉ CARLOS confirmou ser o proprietário; que a droga estava toda cortada para venda, que JOSÉ CARLOS assumiu que comercializava droga; que HUGO PÉRICLES era o chefe e tinha comando naguela região; (...) que JOSÉ CARLOS morava na Rua da Brahma; que pode dizer que hoje a Rua da Brahma é dominada pela 'Caveira', mas havia uma intensa disputa por aquela região; que mesmo antes da prisão de JOSÉ CARLOS, já sabia da dívida deste com HUGO PERICLES" (...) (sic) (Declarações do IPC Inácio Nascimento, em Juízo, ID 23069792) (...) "que foram até o local e encontraram o réu; que a esposa de JOSÉ CARLOS disse que tinha drogas na casa dele; que a droga estava bem escondida na casa; que a esposa de JOSÉ CARLOS informou o lugar certo onde estava a droga; que encontraram drogas, aparelhos celular e medicamentos; que JOSE CARLOS confessou que a droga era dele; que JOSÉ CARLOS é suspeito de participar do homicídio de Tutela'; que segundo JOSÉ CARLOS ele tava devendo um dinheiro a HUGO PÉRICLES e resolveu voltar a traficar, que JOSÉ CARLOS vendia a droga para HUGO PÉRICLES; que já conhecia HUGO PÉRICLES; que HUGO pertence à facção 'KATIARA' e é líder da organização" (...) (sic) (Declarações da testemunha Elisaldo de Matos, em Juízo, ID 23069792) Como se vê, as circunstâncias que antecederam ao ingresso no domicílio evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificam a diligência e a prisão em flagrante. Resta, assim, induvidosa a presença de razões mais do que suficientes para legitimar o ingresso policial, especialmente quando, ao final, a suspeita foi devidamente confirmada, com a apreensão do material que estava dentro da casa do Recorrente, em situação, portanto, manifestamente flagrancial. Destarte, apesar do esforço argumentativo da Defesa, houveram elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram. Dessa forma, rejeita-se o pleito preliminar. DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE PELO EMPRESTIMO DA PROVA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA No que se refere a preliminar de nulidade pela prova emprestada, melhor sorte não assiste aos Apelantes. Sustenta a Defesa que "não houve o cumprimento dos requisitos da prova emprestada", tendo em vista que a Defesa não teria sido intimada para manifestação "sobre o transporte da prova", violando-se, dessa forma, o direito ao contraditório. Extrai-se dos autos, que o Ministério Público requereu a juntada da prova emprestada, consistente no relatório de interceptação telefônica extraído da ação penal nº 0000338-43.2016.8.05.0213, referente ao inquérito policial nº 026/2016, na audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 26/04/2017, ID 23069792, quando foi deferida pelo Magistrado. A citada prova emprestada foi juntada aos autos em 08/01/2018, e, em seguida, foram intimados o Ministério Público e a Defesa dos réus, na pessoa do Bel. Cosme Victor Carvalho Garcia, ID 23069788. Diante da ausência de manifestação do Defensor Dativo e da instalação e funcionamento da Defensoria Pública na Comarca, em 18/03/2019, foi aberta vista ao Defensor Público "para providências pertinentes", tendo ele, em 13/06/2019, oferecido alegações finais, oportunidade em que se insurgiu, dentre outras questões, sobre a nulidade da interceptação telefônica como

prova emprestada, ID 23069788. Na decisão, ID 23069787, ao analisar a referida preliminar, o Juízo Primevo rechaçou a tese defensiva sustentando a possibilidade de utilização da interceptação telefônica, devidamente autorizada, "com a transcrição de parte do conteúdo interceptado", e asseverou que foi oportunizado à Defesa o acesso à prova emprestada, garantindo, assim, a ampla defesa e o contraditório. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que é dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, conforme se verifica no julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 9.296/1996. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEGRAVAÇÃO PARCIAL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁUDIO. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO DA QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A OUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DE TERMINAIS DE TRÊS RÉUS. PROVAS DERIVADAS. COMPLEXIDADE DO CASO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. CRIME DO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. PEDIDO DE ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (1.500 G DE MACONHA. 17 COMPRIMIDOS DE ECSTASY E 320 "PONTOS" DE LSD). ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA INERENTE AO DELITO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA REDUTORA DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à ausência de transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas, "pacificou-se na doutrina e na jurisprudência desta corte superior que é desnecessária a transcrição do conteúdo das interceptações telefônicas para a validade da prova, bastando que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados' (HC 541.328/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2020), como ocorre no caso em tela. Conclusão da Corte local de que"Os demais envolvidos no tráfico, segundo informes recebidos pelos policiais civis, eram os apelantes Lucas e Guilherme"(fl. 31), tendo sido recebida nova denúncia de envio de droga pelos Correios, o que ensejou o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor dos corréus. Hipótese em que houve a autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico de terminais dos três réus, a partir da realização de campanas nas proximidades da residência do corréu Murillo e da notícia de recebimento de droga, seguida de posterior diligência na residência do paciente após cumprimento do mandado, a qual resultou na apreensão da droga remetida pelos Correios e destinada ao mesmo. Nesse contexto, "não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estreita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade" (AgRq no ARESP 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/8/2016). 2. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos) (AgRg no HC 597.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, iulgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) Admitida, portanto, a interceptação telefônica, como prova emprestada e sendo desnecessária a transcrição de todo conteúdo para a validade da prova, deve ser observado o contraditório. In casu, verifica-se que a alegação defensiva de violação ao contraditório, em razão de não ter sido intimada para se manifestar,

não procede. Isso porquê, após a juntada da prova, a Defesa foi intimada para "providências pertinentes" e teve pleno acesso ao material probatório, sendo-lhe garantido o direito de se insurgir contra ela e de refutá-la adequadamente, o que o fez em alegações finais, quando foi a tese acerca da nulidade da prova emprestada devidamente refutada. Além disso, a prova emprestada, ao ser transportada, possui natureza jurídica documental, de modo que a parte recorrente teve a possibilidade de insurgência em face dela. Conclui-se, assim, pela inexistência de nulidade na utilização da prova emprestada, tendo em vista que foi dada a possibilidade da Defesa sobre ela se manifestar, em obediência à garantia constitucional do contraditório, devendo, portanto, ser afastada a preliminar suscitada. III — DO MÉRITO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A Defesa pugnou pela absolvição dos Apelantes alegando a insuficiência probatória, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem razão. Segundo disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei nº. 12.850/2013: "considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional." Ainda conforme a referida Lei, no art. 2º, incide no tipo penal quem promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Com efeito, do exame do caderno processual, verifica-se ser patente a existência do delito de organização criminosa, evidenciada, especialmente, pela prova emprestada (interceptação telefônica) e pelos depoimentos colhidos, tanto em fase inquisitiva, quanto judicial. A prova oral coletada na fase instrutória, por seu turno, e a degravação da interceptação telefônica demonstram, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, também, as autorias. O conjunto probatório revela que os Apelantes integravam a organização criminosa, e que o Recorrente Hugo Péricles exercia, ainda, o comando dela. Veja-se: (...) "QUE já tínhamos recebido informações que JOSÉ CARLOS estava vendendo drogas no endereço acima mencionado, inclusive o mesmo já tem passagens nesta Unidade Policial por envolvimento com o tráfico de drogas, homicídios, tentativa de homicídio, posse irregular de arma de fogo e outros. QUE JOSÉ CARLOS disse ao depoente e a ELISALDO que estava devendo a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a HUGO, referente a drogas QUE ele disse que JAQUELINE também vende drogas junto com ele, principalmente em festas." (...) (sic) (Declarações do IPC José Inácio Nascimento Oliveira, em sede policial, ID 23069794) Em Juízo, ID 23069792, disse que: (...) "que é Policial Civil, que se recorda da ocorrência, que inclusive foi o declarante que encontrou o pacote com drogas; que estava acompanhado de ELISALDO; (...) que a companheira de JOSÉ CARLOS afirmou que ele movimentava drogas; que quando começou a fazer investigações, JOSÉ CARLOS estava na área do Pedro Tibúrcio, na área do Caburé, e depois ele ficou sumido do tráfico por um longo tempo; que depois de 01 (um) mês que ele chegou aqui ocorreu a prisão; que tem informação de que JOSÉ CARLOS tinha uma dívida com HUGO; que JOSÉ CARLOS continuava vendendo drogas para HUGO PÉRICLES porque não tinha como pagar a divida; que encontraram a droga e JOSÉ CARLOS confirmou ser o proprietário; que a droga estava toda cortada para venda; que JOSÉ CARLOS assumiu que comercializava droga; que HUGO PÉRICLES era o chefe e tinha comando naquela região; que não pode afirmar, mas pode dizer que HUGO PÉRICLES é um dos braços direito de

'ROCEIRINHO' que criou a facção 'KATIARA; que HUGO PÉRICLES seria o comandando da facção 'KATIARA' aqui nesta região; que esta facção utilizava arma de fogo, que em uma determinada interceptação, HUGO liga para alguém no município de Tucano obrigando-o um comandado a ir até alguém e dar um aviso de que deveria vender a droga da mão dela, senão a 'quarenta' ia cantar, que a maioria dos homicídios são praticados usando arma calibre 40; que os principais ativos da facção são menores; que JOSÉ CARLOS morava na Rua da Brahma; que pode dizer que hoje a Rua da Brahma é dominada pela 'Caveira', mas havia uma intensa disputa por aquela região; que mesmo antes da prisão de JOSÉ CARLOS, já sabia da divida deste com HUGO PERICLES; que não tem dúvida de que HUGO PÉRICLES exerce um papel de liderança da facção" (...) (Declarações do IPC José Inácio Nascimento Oliveira, em Juízo, ID 23069792. Trecho extraído da sentença, ID 23069787, confirmado no ID 23069795) (...) "QUE JOSÉ CARLOS já possui várias entradas nesta Delegacia, por homicídios, tentativa de homicídio, tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e outros crimes. Que no trajeto ate esta delegacia, JOSÉ CARLOS disse ao depoente e a INACIO, que estava devendo a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao individuo HUGO PÉRICLES RIBEIRO SANTANA, que é o chefe da facção criminosa CP/ KATIARA, nesta cidade. QUE JOSÉ CARLOS está vendendo drogas, nesta cidade, para HUGO, e falou que a companheira JAQUELINE também vendia drogas nas festas, junto com ele." (...) (sic) (Declarações do IPC Elisaldo de Matos, em sede policial. ID 23069794) Em Juízo. ID 23069792. afirmou que: (...) "que participou da ocorrência; que estava com JOSÉ INÁCIO e ANTÔNIO; que recebeu um telefone da esposa de JOSÉ CARLOS, noticiando que o mesmo estava na casa da sogra e ameaçando-a; que foram até o local e encontraram o réu; que a esposa de JOSÉ CARLOS disse que tinha drogas na casa dele; que a droga estava bem escondida na casa; que a esposa de JOSÉ CARLOS informou o lugar certo onde estava a droga; que encontraram drogas, aparelhos celular e medicamentos; que JOSÉ CARLOS confessou que a droga era dele; que JOSÉ CARLOS é suspeito de participar do homicídio de 'Tutela'; que segundo JOSÉ CARLOS ele tava defendendo um dinheiro a HUGO PÉRICLES e resolver voltar a traficar que JOSÉ CARLOS vendia a droga para HUGO PÉRICLES; que já conhecia HUGO PÉRICLES; que HUGO pertence à facção 'KATIARA' e é líder da organização; que nas interceptação telefônica tem registro de HUGO encomendando mortes na região; que a organização utilizava armas de fogo e tem muitos menores envolvidos; que a história de JOSÉ CARLOS de que ele devia dinheiro a HUGO PÉRICLES é verdadeira; que parece que JOSÉ CARLOS devia R\$ 6.000,00, mas quando foi pagar HUGO disse que só queria R\$ 12.000,00; que HUGO é um dos chefes da organização; que as armas eram distribuídas geralmente com gerente do tráfico" (...) (sic) (Declarações do IPC Elisaldo de Matos, em Juízo, ID 23069792. Trecho extraído da sentença, ID 23069787, confirmado no ID 23069795) Atente-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enguanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante.

Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos) (HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - 0 depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos) (STF HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, Dje18-10-1996). (...) Vale frisar que, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime aos Apelantes, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações. O réu José Carlos da Silva, em fase inquisitiva, ID 23069794, admitiu a aquisição da droga através de "um individuo conhecido como "BRUNO", vulgo atribuído ao Apelante Hugo Péricles, conforme se vê das degravações da interceptação telefônica (ID 2369790): (...) "QUE tal imputação é verdadeira. QUE a droga é sua. QUE vende cada pedra de crack, por R\$10,00 (dez reais) QUE comprou a droga em mãos de um individuo conhecido como "BRUNO", mas uma menina desconhecida que lhe entregou QUE pagou a quantia de R\$1,000,00 (hum mil reais) pela droga. QUE não chegou a vender nenhuma pedra, pois adquiriu a droga há três dias QUE o interrogando vendeu uma tarefa de terra que tinha no tabuleiro por R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), e utilizou o dinheiro para comprar a droga PERG Há quanto tempo o interrogando vem vendendo drogas? RESP Que "ia comecar Que já comprou a droga, cortada e embalada." (...) (sic) (Declarações de José Carlos da Silva Santos, em interrogatório, em sede policial, ID 23069794) Em Juízo, ID 2306972, o Apelante José Carlos negou os fatos: (...) "que já tinha sido preso antes por suspeita de homicídio e tráfico; que não usa drogas, apenas ingere bebida alcoólica; que desconhece HUGO PÉRICLES; que não deve nada a ninguém; que não disse que HUGO PÉRICLES era chefe de facção criminosa; que o declarante foi denunciado porque estava discutindo com a mulher, que está sendo incriminado por causa do seu passado; que os policiais lhe perseguiam e prendiam sempre por causa do seu passado; que estava discutindo com JAQUELINE; que JAQUELINE não vendia droga; que a policia mostrou uma droga lá e disse que a droga era dele; que sua esposa também foi conduzida à Delegacia; que ficou preso em Serrinha em 2013" (...)

(sic) No relatório, ID 23069794, o Delegado de Polícia que presidiu as investigações, consignou que o Apelante José Carlos admitiu, informalmente, que comercializava drogas para o Apelante Hugo Péricles, de quem era "soldado e devedor", mas que "não manteria sua primeira versão porque temia represália". Pela análise dos depoimentos colhidos, os Apelantes integravam a organização criminosa. O Insurgente Hugo Péricles seria, ainda, o líder do grupo, denominado "CP/Katiara", e responsável por comandar as ações armadas, gerenciar o tráfico de drogas e orientar os demais integrantes. (...) HUGO PÉRICLES RIBEIRO DE SANTANA [...] Durante todo o período de investigações restou comprovado que HUGO comanda uma quadrilha de criminosos, que muito violentos, espalham o medo e o terror nas cidade onde agem, praticando as mais variadas ações criminosos, como: tráfico de drogas; assassinatos; furtos e roubos; compra e venda de armas e munições; entre outros crimes. As interceptações demonstraram que HUGO é um bandido frio, que constantemente ordena o assassinatos de pessoa as quais ele e seu bando jugam como" rivais "ou" caguetes ", como foi o assassinato que ocorreu na cidade de Ribeira do Pombal, no dia 16/01/2016, onde foi executado com vários tiros a pessoa de JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. O crime foi ordenado por HUGO e executado por JAQUINHO e JOAO PAULO, como veremos mais adiante quando dos comentários deste" evento "criminoso. Arrogante e prepotente, HUGO se considera a cima da Lei, muitas vezes planejando ações criminosas contra delegacias, como pôde ser comprovado através de alguns diálogos mantidos entre HUGO e membros do seu bando e interceptados durante as investigações. A prática do tráfico de drogas é constada na totalidade dos diálogos mantidos entre HUGO e seus asseclas. São diálogos que claramente revelam a atividade ilicita do bando, onde os bandidos negociam quantidades de entorpecentes, falam sobre qualidade de droga, além de falarem sobre arrecadações e cobranças de dinheiro fruto do comercio criminoso. " Nos diálogos interceptados entre os criminosos do quadrilha podemos constatar também a prática de diversos roubos de motos e veículos, principalmente ocorridos na cidade de Ribeira do Pombal. PCS. Neste Auto circunstanciado comentaremos sobre mais três eventos criminosos que serviram para materializar, ainda mais, as investigações. Foram eles: A prisão em flagrante do Moto Táxi, RAFAEL DOS SANTOS AMADOR, no dia 15/01/2016, na cidade de Tucano; o assassinato de JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, no dia 16/01/2016, na cidade de Ribeira do Pombal; e a prisão em flagrante de BIANCA SILVA DE SANTANA, no dia 18/01/2015, em Feira de Santana. Vale destacar que neste período de monitoramento foi possível qualificar o fornecedor de HUGO, o traficante EDSON BARRETO SOARES, vulgo NEGO ou NEGO DE LIBERATO. Foram interceptadas mais ligações entre HUGO e NEGO. Mediante a interceptação de diálogos entre eles, e as negociações ilícitas entre os mesmos, foi possivel prender em flagrante BIANCA SILVA DE SANTANA, com aproximadamente 14 kg de maconha.(...)" (grifos aditados) É sabido que os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, impõem seu acolhimento somente nas hipóteses em que na decisão embargada houver ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material. No caso sob exame, não ocorreu qualquer dessas hipóteses. Como cediço, a omissão ou a negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre questão efetivamente suscitada e que seria, indubitavelmente, necessária ao deslinde do litígio, o que não se revela nos presentes autos. Da mesma forma, explica Guilherme de Souza Nucci: "Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação

das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado"Nesse sentido, as jurisprudências do Pretório Excelso e do Tribunal da Cidadania são pacífica e remansosa. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619, DO CPP. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC e art. 619 do CPP ou, ainda, para corrigir erro material no julgado. 2. Não existem omissões a serem sanadas no acórdão impugnado, uma vez que o decisum apresentou os fundamentos que levaram ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O voto condutor do julgador reconheceu a prescrição, com base no entendimento predominante neste Tribunal de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui causa interruptiva da prescrição. 3."Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da Republica vigente"(STJ. EDcl no RMS 39.906/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20/05/2013). 4. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 619 do CPC.(EDACR 0016586-31.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2016)(grifos aditados). STF - EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS HC 117719 RN (STF). Data de publicação: 17/12/2014. Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o estatuído no artigo 619 do CPP, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não se verifica a existência de quaisquer desses vícios. 2. Embargos de declaração rejeitados. STF - EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO PENAL AP 512 BA (STF).Data de publicação: 02/05/2014.Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada. Precedentes. 2. Embargos declaratórios rejeitados. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS EDcl no HC 160662 RJ 2010/0015360-8 (STJ).Data de publicação: 15/09/2014.Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP. 4. Embargos de declaração rejeitados. Assim, depreende-se da lei, doutrina e jurisprudência, que os embargos declaratórios possuem natureza de integração e não de

substituição do julgado, não sendo meio hábil para o reexame da causa com interpretação diversa da questão jurídica já apreciada, objetivando modificar a substância do julgado. Percebe-se, nitidamente, que a matéria suscitada foi integralmente analisada, não se podendo pretender a utilização dos Embargos Declaratórios como eventual instrumento de prequestionamento, sobretudo quando ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 619 do Código de Processo Penal. Ou seja, são incabíveis os aclaratórios cuja finalidade é apenas o prequestionamento da matéria, mormente quando o ponto questionado restou suficientemente abordado pelo voto condutor, pretendendo o Embargante tão somente o reexame da decisão. Com efeito, numa análise minudente dos fólios, inexiste qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou ambiguidade no acórdão embargado, notadamente quando foram opostos com fundamentos idênticos à matéria já trazida e apreciada no recurso anteriormente julgado por este Colegiado, evidencia-se a mera insatisfação com o resultado da demanda criminal, de modo que torna-se inviável a pretensão na via dos embargos de declaração. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com o opinativo do Órgão Ministerial, vota-se pelo DESPROVIMENTO dos Embargos Aclaratórios. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)